



## RESOLUÇÃO N. 72, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamentar a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração das Servidoras e Servidores do Poder Judiciário do Estado – PCCR.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010 combinado com o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR,

**CONSIDERANDO** que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração das Servidoras e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, por seu art. 9º, § 1º, estabelece que a GAR tem por finalidade o comprometimento das servidoras e servidores com o Poder Judiciário do Estado, visando a participação no processo de alcance das metas estratégicas fixadas para o Poder;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Conselho da Justiça Estadual fixar normas e procedimentos destinados às servidoras e aos servidores do Poder Judiciário para que percebam a GAR, por sua ativa participação no processo de otimização e modernização do funcionamento das unidades administrativas, judiciárias e de apoio direto à jurisdição deste Poder, contribuindo de maneira decisiva para o alcance das metas estipuladas e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à sociedade;

**CONSIDERANDO** que desde o segundo semestre de 2014 essa gratificação compõe os benefícios das servidoras e servidores, sabendo que deve ser revista e avaliada a cada exercício com a edição de resoluções específicas, fixando indicadores e metas de resultado, para pagamento no ano subsequente, ou em data estipulada pela Gestão;



**CONSIDERANDO** que o novo modelo organizacional adota como premissa o desenvolvimento de pessoas e que está devidamente respaldado pelo Planejamento Estratégico Institucional;

**CONSIDERANDO** que os benefícios decorrentes da implantação de um novo modelo organizacional colocam o Poder Judiciário do Estado do Acre em posição de vanguarda quanto à observância e aplicação dos conceitos que norteiam a Gestão de Pessoas e Gestão que visa a valorização de pessoas;

**CONSIDERANDO** a experiência exitosa deste e de outros Tribunais de Justiça na implantação de gratificações vinculadas a resultados institucionais e setoriais, cujos atos normativos foram pesquisados e até compartilhados com este Órgão, servindo-lhe de base técnica de estudos e tomada de decisão;

**CONSIDERANDO** as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração das Servidoras e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre com a edição das Leis Complementares Estaduais n. 289/2014 e 415/2022;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0100097-04.2023.8.01.0000, por ocasião do julgamento virtual ocorrido em 6 de fevereiro de 2022, autos SEI 0007585-36.2022.8.01.0000,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, prevista nos arts. 9º a 14 da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR das servidoras e servidores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

do Poder Judiciário, dar-se-á de acordo com as normas, critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas resoluções específicas editadas para cada período de avaliação.

Parágrafo único. Os indicadores e as metas que servirão de base para o cálculo da GAR serão fixados de acordo com as diretrizes fixadas para o Poder Judiciário Brasileiro (metas nacionais, justiça em números e outros indicadores ou objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça), para o Poder Judiciário Estadual (Planejamento Estratégico e outros normativos) e as atividades desenvolvidas por cada uma das unidades que o compõem, bem como das suas servidoras e servidores, individualmente.

Art. 2º O pagamento da GAR, será efetuado de acordo com normas discriminadas nesta Resolução e diretrizes (indicadores, metas e valores) fixadas anualmente pelo Conselho da Justiça Estadual para vigor em cada período de apuração dos resultados.

## CAPÍTULO II

### DA GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS (GAR)

#### Seção I

#### Do Direito à Percepção da GAR

Art. 3º A Gratificação de Alcance de Resultado - GAR será devida:

I – aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR; e,

II – salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, as servidoras e servidores ou empregadas e empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado que optarem pela Gratificação de Alcance de Resultado - GAR, nos termos da lei e desta resolução em detrimento dos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade.



§ 1º A GAR não será concedida a:

I – servidoras e servidores que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados;

II – servidoras e servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário Estadual quando perceberem, em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, referentes ao período de cessão ou disponibilidade, seja por determinação normativa seja por opção;

III – servidoras e servidores postos à disposição de órgãos ou entidades alheias ao Poder Judiciário Estadual;

IV – servidoras e servidores que não estejam no efetivo exercício de suas funções;

V – servidoras e servidores inativos e pensionistas.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseadas em resultados ou desempenho, pelas servidoras e servidores ou empregadas e empregados públicos cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como por servidoras e servidores integrantes de seus quadros.

§ 3º As servidoras e os servidores ou empregadas e empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado que optarem pelo recebimento da gratificação de alcance de resultado (GAR) deverão manifestar por escrito com a declaração de que inexistem vedação normativa no órgão cedente e de que não percebem em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho.

## **Seção II**

### **Da Concessão e do Cálculo da GAR**

#### **Subseção I**

#### **Da Concessão da GAR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 4º A concessão da Gratificação de Alcance de Resultado - GAR consistirá na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário Estadual (metas institucionais), a partir da perseguição dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa, judiciária e de apoio direto à jurisdição a que a servidora ou servidor esteja vinculado (metas setoriais), além das metas individuais, em conformidade com os indicadores previamente estabelecidos.

§ 1º As metas institucionais são aquelas constantes das diretrizes fixadas para o Poder Judiciário Brasileiro (metas nacionais e justiça em números e outros indicadores ou objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça) e para o Poder Judiciário Estadual (Planejamento Estratégico e outros normativos).

§ 2º As metas setoriais deverão ter como fundamento as metas institucionais e nas atividades de competência de cada unidade administrativa, judiciária e de apoio direto à jurisdição.

§ 3º As metas consideradas individuais serão aquelas que dependem da atuação direta de cada servidora e servidor para o seu desempenho pessoal e consequente contribuição com o respectivo setor, tais como as atividades de caráter de capacitação, treinamento e outros de mesma natureza reconhecidas pela Instituição.

## **Subseção II**

### **Do Cálculo da GAR**

Art. 5º A GAR será calculada em níveis percentuais sobre o vencimento-base do cargo efetivo da servidora e do servidor ou vencimento do cargo em comissão.

§ 1º A base de cálculo da GAR das servidoras e servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

de janeiro de 2013 – PCCR (com redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 289, de 03 de julho de 2014), corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º A base de cálculo da GAR das servidoras e servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual n. 289, de 03 de julho de 2014), corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão.

§ 3º A base de cálculo da GAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

§ 4º Os níveis percentuais mensais da GAR não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo, distribuídos da seguinte forma:

I – até 15% (quinze por cento) para fins de alcance das metas institucionais;

II – até 10% (dez por cento) para fins de alcance das metas setoriais da unidade administrativa, judiciária ou de apoio direto à jurisdição em que a servidora e o servidor estiverem lotados;

III – até 5% (cinco por cento) para fins das metas individuais.

§ 5º O Conselho da Justiça Estadual fixará anualmente os percentuais máximos que serão pagos em decorrência do cumprimento das metas institucionais, setoriais e individuais, podendo ser ajustado no decorrer do exercício devido a apuração atualizada da disponibilidade orçamentária-financeira, observado o teto e subtetos fixados no § 4º deste artigo.

§ 6º Os percentuais aplicados para efeito de cálculo do valor da GAR serão proporcionais aos índices de alcance das metas institucionais, setoriais e individuais fixadas no período de avaliação para cada unidade administrativa, judiciária ou de apoio direto à jurisdição.



§ 7º O valor global ou total da GAR a ser concedido à servidora e ao servidor será o resultado da soma dos valores mensais obtidos, observados o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo e os parâmetros normativos publicados para o respectivo período de apuração das metas (disponibilidade orçamentária-financeira, indicadores, metas etc).

### **Seção III**

#### **Da Fixação das Metas Institucionais, das Metas Setoriais e das Metas Individuais**

Art. 6º O Conselho da Justiça Estadual fixará anualmente as metas institucionais, metas setoriais e individuais relativas às atividades administrativas, judiciárias ou de apoio direto à jurisdição, as quais deverão ser perseguidas pelas servidoras e servidores.

§ 1º As metas serão fixadas, preferencialmente, no final de cada ano, para serem cumpridas no período de janeiro a dezembro do exercício seguinte.

§ 2º As metas e indicadores poderão ser, a qualquer tempo, revistos pelo Conselho da Justiça Estadual, caso se verifique incompatibilidade ou descompasso entre os parâmetros fixados e o desenvolvimento das atividades.

### **Seção IV**

#### **Do Resultado e dos Efeitos da Avaliação das Metas**

Art. 7º O resultado das avaliações das metas terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando no mês subsequente ao do processamento da avaliação das unidades administrativas, judiciárias e de apoio direto à jurisdição, ressalvando-se deliberação do Conselho da Justiça Estadual para pagamento em período inferior baseada nas disponibilidades orçamentária e financeira do respectivo exercício.

§ 1º O acompanhamento do cumprimento das metas dar-se-á em períodos mensais, trimestrais e semestrais, podendo ser efetuado em períodos inferiores caso os indicadores tenham prazos reduzidos para cumprimento das metas.



§ 2º Após a avaliação do segundo semestre do exercício, será realizada a consolidação anual do cumprimento das metas, para fins de análise do desempenho no decorrer do ano e consequente fixação dos indicadores, das metas e valores para o exercício seguinte.

**Seção V**  
**Dos Desempenhos institucionais**  
**Subseção Única**

Art. 8º Todas as unidades administrativas, judiciárias e de apoio direto à jurisdição devem contribuir para o alcance das metas institucionais que refletem o desempenho global da Instituição.

**Seção VI**  
**Dos Desempenhos Setoriais**  
**Subseção Única**  
**Do Cálculo do Índice de Alcance das Metas Setoriais**

Art. 9º Cada unidade administrativa, judiciária e de apoio direto à jurisdição terá o desempenho medido anualmente com base em seu respectivo índice de alcance das metas setoriais.

§ 1º Caso a unidade apresente uma única meta no período, o índice de alcance das metas corresponderá simplesmente ao percentual de atingimento daquela.

§ 2º Para as unidades com mais de uma meta a ser atingida no período, o índice de alcance das metas será calculado com base na média aritmética dos percentuais de cumprimento de cada uma delas.

Art. 10. Nos setores em cujo organograma haja mais de uma unidade, os índices de alcance das metas setoriais serão calculados da seguinte forma:



I – às unidades situadas no menor nível hierárquico do respectivo setor serão aplicadas, conforme o caso, as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do artigo 9º desta Resolução;

II – para as unidades situadas em níveis hierárquicos superiores, comporão a média aritmética de que cuida o § 2º do artigo 9º desta Resolução, os índices de alcance das metas das unidades que lhes são imediatamente subordinadas.

Parágrafo único. Para as unidades de que trata o inciso II deste artigo, poderão vir a ser fixadas metas exclusivas, desvinculadas das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhes são subordinadas, hipótese em que os percentuais de cumprimento referentes às metas estabelecidas apenas para as unidades hierarquicamente superiores também comporão o cálculo dos seus respectivos índices de alcance das metas.

## **Seção VII**

### **Dos Desempenhos Individuais**

#### **Subseção Única**

#### **Do Cálculo do Índice de Alcance das Metas Individuais**

Art. 11. Cada servidora ou servidor individualmente será avaliado pelo seu desenvolvimento pessoal para viabilizar a melhoria dos serviços judiciários, de acordo com as metas definidas nas resoluções anuais, especialmente as atividades de capacitação realizadas ou reconhecidas pela Instituição.

## **Seção VIII**

### **Do Sistema de Gestão da GAR, das Informações e Documentos Comprobatórios**

#### **Subseção I**

#### **Do Sistema de Gestão da GAR**

Art. 12. Será adotada uma tecnologia adequada para gestão e acompanhamento dos indicadores da GAR.



Parágrafo Único. A Diretoria de Tecnologia de Informação - DITEC é a unidade responsável pela criação, gestão e manutenção do sistema que trata o caput deste artigo.

## **Subseção II**

### **Da Inserção das Informações**

Art. 13. Nas unidades judiciárias, administrativas e de apoio direto à jurisdição as resoluções específicas estabelecerão os órgãos responsáveis pela extração das informações nos sistemas informatizados utilizados pela Instituição.

## **Subseção III**

### **Da Análise das Informações**

Art. 14. A análise e validação das informações serão feitas pelo Comitê Gestor da GAR (COGAR), especialmente os indicadores baseados em autodeclaração das unidades.

§ 1º A ausência ou intempestividade do envio de informações a cargo das unidades avaliadas ensejará a não percepção de qualquer pagamento da GAR relativa ao respectivo indicador e período carente de dados.

§ 2º Por ocasião da apuração a que se refere o caput deste artigo, uma vez identificadas informações inconsistentes ou incompletas, o COGAR realizará cálculo dos índices de alcance das metas das unidades em questão, desconsiderando ou retificando os informes equivocados.

## **CAPÍTULO III**

### **DO COMITÊ GESTOR DA GAR**

## **Seção única**

### **Da Instituição e das Atribuições**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 15. Fica instituído o Comitê Gestor da GAR – COGAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual, cuja composição e competência serão definidas nas resoluções anuais do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 16. São atribuições do COGAR:

I – elaborar a lista de indicadores e metas para o exercício, validando-as junto ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS;

II – dar publicidade aos indicadores e metas fixados para o exercício;

III – informar quanto às avaliações parciais das metas;

IV – consolidar, avaliar e publicar os resultados finais das metas;

V – propor no curso do período de avaliação ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS a alteração dos indicadores e metas, quando se revelarem incompatíveis ou em desacordo com as atividades nestas desenvolvidas.

VI – Indicar à Presidência grupo multidisciplinar para atuar na elaboração e consolidação das informações que tratam o art. 14 desta Resolução.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os casos omissos de caráter operacional serão solucionados pela Presidência, devendo aqueles de caráter não operacional ser solucionados pelo Conselho da Justiça Estadual.

Art. 18. Fica revogada a Resolução n. 09/2014 do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 6 de fevereiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Publicado no DJE n. 7.240, de 9.2.2023, p. 113-116.